DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 17175/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5927/2017
PROTOCOLO	: 1796321
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
JURISDICIONADO	: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA	: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA E SOUZA

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde do Mato Grosso/MS, a servidora Maria Aparecida Alves de Souza e Souza, CPF nº 285.112.471-49, matrícula nº 017, ocupante do cargo de Agente de Serviços Auxiliares, através da Portaria nº 001/2017, publicada no Jornal Diário do Estado, de 24 de janeiro de 2017 (peça 08-pág. 02).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA - ICEAP - 16389/2017 (peça 10) se manifestou pelo registro da presente Aposentadoria Voluntária, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios que constituem o feito a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 23260/2017 (peça 11), opinou pelo registro da Aposentadoria Voluntária, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida à servidora supracitada, com base legal no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 72 da Lei Complementar Municipal nº 987/2011, conforme Portaria nº 001/2017, publicado no Jornal Diário do Estado, de 24 de janeiro de 2017.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 05) apresenta-se da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Agente de Serviços Auxiliares	11.676 (onze mil e seiscentos e setenta e seis) dias	32 (trinta e dois) anos, 00 (zero) mês e 00 (zero) dia

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas foram devidamente discriminadas na apostila (peça 07).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos:

> *"Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo V, ítem 2, da Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016.*
>
> (...)
>
> *O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 72 da Lei Complementar Municipal n. 987/2011, conforme Portaria n.*

001/2017, publicado no Jornal Diário do Estado de 24 de janeiro de 2017, fls. 024.

(...)

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, ressalvando a intempestividade na remessa, justificada previamente em ofício de fls.03."

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nas seguintes palavras, *in verbis*:

"Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da Aposentadoria Voluntária."

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, amparada no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 72 da Lei Complementar Municipal nº 987/2011, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Maria Aparecida Alves de Souza e Souza CPF nº 285.112.471-49 Matrícula nº 017 Órgão de Origem: Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS	Agente de Serviços Auxiliares

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator